

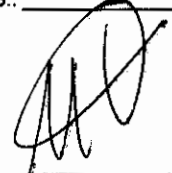


**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 080-DE:12.06.2002



FLS.: 173


PREFEITO MUNICIPAL

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO MUNICIPAL
DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **ENGº AGRº. ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI**, Prefeito Municipal de IGARAPAVA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados na estrutura administrativa do Departamento de Obras e Conservação Municipal, estabelecida pela Lei nº. 008/99, a Divisão Municipal de Trânsito de Igarapava, denominada – DIMUTRAN.

ARTIGO 2º - Fica criado e passa a integrar à estrutura administrativa da Divisão Municipal de Trânsito - DIMUTRAN, o seguinte setor:

- I - Setor Municipal de Engenharia de Tráfego, denominado S.E.T.;
- II - Setor Municipal de Fiscalização de Trânsito;
- III - Setor Municipal de Educação de Trânsito e Controle e Análise de Estatística;
- IV - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI;

ARTIGO 3º - Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Igarapava, de que trata a Lei nº 008/99, os seguintes cargos de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - 1 (um) chefe da Divisão Municipal de Trânsito, com o vencimento fixado na referência 324;
- II - 1 (um) chefe do Setor Municipal de Engenharia de Tráfego, com vencimento fixado na referência 224;

Parágrafo Único - Os referidos cargos deverão ser preenchidos por profissionais que já fazem parte do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 4º - A Divisão Municipal de Trânsito, criada por esta Lei, tem por competência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI Nº 080-DE:12.06.2002



FLS.: 174

PREFEITO MUNICIPAL

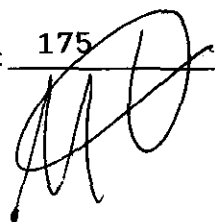
- I - cumprir e prover as atribuições que estabelece a Lei Orgânica do Município de Igarapava, em seu Capítulo II - Da Competência do Município, Seção I - Da Competência Privativa, Artigo 5º, incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXXVIII e Seção II - Da Competência Comum, Artigo 6º, inciso XII.**
- II - cumprir o que estabelece a Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997;**
- III - cumprir em sua totalidade, o que estabelece o artigo 24, da Lei Federal nº 9.503;**
- IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**
- V - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento de circulação e da segurança de ciclistas;**
- VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;**
- VII - implantar, manter e operar sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viários;**
- VIII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas ;**
- IX - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;**
- X - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;**
- XI - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas as infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;**
- XII - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, da Lei Federal nº 9.503, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;**
- XIII - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;**
- XIV - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de carga superdimensionada ou perigosa;**
- XV - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;**
- XVI - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI Nº 080-DE:12.06.2002



FLS.: 175

PREFEITO MUNICIPAL

com vistas à unificação do licenciamento, simplificação e a celeridade das transferências de veículo e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

- XVII - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XVIII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- XIX - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XX - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XXI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;
- XXII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações especificadas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXIII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos.

Parágrafo Único - Para exercer as competências estabelecidas, a Divisão Municipal de Trânsito, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme prevê o artigo 333, da Lei Federal nº 9.503, Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 5º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito, através do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, e o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, é responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos ou entidades executivas de Trânsito do Município de Igarapava.

ARTIGO 6º - Compete a Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI:

- I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI Nº 080-DE:12.06.2002



FLS.: 176
PREFEITO MUNICIPAL

- II - Solicitar aos órgãos e entidades de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações e problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que repitam sistematicamente;
- IV - Formular seu regimento interno, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional e Estadual de Trânsito;

ARTIGO 7º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, será composta por três titulares e três suplentes, respectivamente, a saber:

- I - representante indicado pelo Prefeito Municipal, que a Presidirá;
- II - representante do Sindicato ou Associação dos Motoristas;
- III - representante do Órgão que impôs a penalidade;

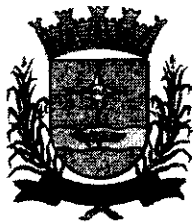
Parágrafo Primeiro - A nomeação dos titulares e suplentes indicados se fará através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros nomeados pelo Executivo Municipal, terá duração de 01 (Um) ano, vedada a recondução.

ARTIGO 8º - O apoio financeiro e administrativo da Junta Administrativa de Recursos de Infrações Municipais - JARI, será prestado pela Divisão Municipal de Trânsito de Igarapava, conforme artigo 16, parágrafo único, da Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997.

ARTIGO 9º - A Divisão Municipal de Trânsito, entidade executiva do Sistema Nacional de Trânsito, poderá celebrar convênio com outras entidades do Sistema Nacional de Trânsito, delegando as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à maior eficiência e segurança para os usuários da via.

Parágrafo Primeiro - Para contemplar os projetos e serviços desenvolvidos nos setores da Divisão Municipal de Trânsito, descritos no artigo 2º desta Lei, poderá celebrar convênio com entidades, comissões e instituições representativas, municipais, estaduais e federais, para prestação de serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 080-DE:12.06.2002



FLS.: 177

PREFEITO MUNICIPAL

custos apropriados, cumprindo o que estabelece a Lei Federal 9.503, artigos 24 e 333.

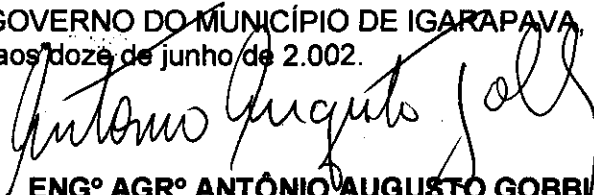
ARTIGO 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no presente exercício.

ARTIGO 11 - O funcionamento da Divisão Municipal de Trânsito será regulamentado por Decreto.

ARTIGO 12 - A competência às atribuições dos Setores da DIMUTRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI, e dos Cargos Criados por esta Lei, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

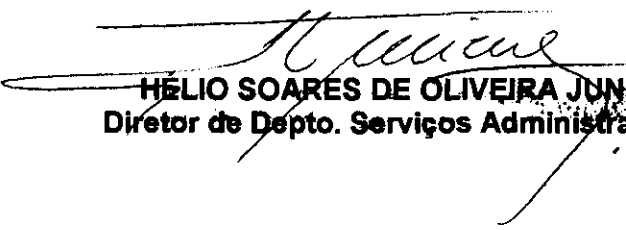
ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
aos doze de junho de 2.002.


ENGº AGRº ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.

Igarapava-SP., 12 de junho de 2.002.


HÉLIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor de Depto. Serviços Administrativos